



Ofício nº 0371/2022/GAB/SMGCR

Quatro Barras, 18 de novembro de 2022.

A Sua Excelência Senhor  
**EDUARDO JOSÉ LAGO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Quatro Barras/PR

#### **MENSAGEM N° 048/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Os Fiscais de Tributos do Município, por intermédio de processo administrativo, demonstraram a necessidade de adequações ao Código Tributário de maneira que adequasse a realidade e necessidade dos contribuintes à previsão legal exigentes.

Desta forma, estes fiscais, em amplo espectro de estudo, observaram a necessidade de adequações à legislação que buscam:

- excluir do texto tributário as taxas de COMBATE A INCÊNDIO, LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, e VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.

Referidas taxas foram alvo de intenso estudo e emissão de inúmeros parecer que orientaram ao longo dos últimos anos pela exclusão de referido tributo.

Assim, considerando que houve a necessidade de estudo para tanto, chegou o momento de efetivar referida medida;



- Altera o prazo de validade das Certidões para 30 (trinta) dias. Este prazo já é praticado faz anos na Administração Municipal. No entanto, a redação do CTM trazia divergência; situação que será eliminada com a nova redação proposta.

- A Certidão terá seu prazo para entrega ao contribuinte reduzido. Atualmente, o prazo de entrega da certidão é 10 dias contados do protocolo. Este prazo passará a ser de 03 (três) dias;

- Ainda serão procedidas alterações em outros dispositivos esparsos que auxiliam no desenvolvimento das atividades administrativas, não afetando a relação do Município com os contribuintes.

Assim, o presente projeto de lei busca inovações ao Código Tributário evidenciadas por servidores que, diariamente, atuam na fiscalização e emissão dos documentos relativos as taxas que sofrerão alteração.

Por consequência, encaminha-se à Casa de Leis contando com a análise, discussão e aprovação pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



Loreno Bernardo Tolardo  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Quatro Barras PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048 DE 2022

Comprovante de Protocolo

Processo nº 13781/2022

Data 18/11/2022

Júlio Raine

Assinatura  
Alterna a Lei nº 38/2001 que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Quatro Barras, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera o art. 23 da Lei nº 38/2001, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 A impugnação contra o lançamento, observadas as disposições desta Lei, deverá ser formalizada e protocolada até 20 (vinte) dias do vencimento do prazo para o pagamento.

Art. 2º Altera o caput do art. 79 a Lei nº 38/2001 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 O imposto recolhido só será restituído ou terá o documento de arrecadação cancelado:

...

Art. 3º Altera o inciso II e o § 3º e insere §4º ao art. 92 da Lei nº 38/2001 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92...

...

II - Anualmente, em 01 de janeiro ou no primeiro dia útil subsequente, para pessoas físicas ou jurídicas já cadastradas no Município.

...

§ 3º A taxa de licença para localização e/ou funcionamento será arrecadada na forma e época determinada por Decreto do Executivo Municipal, podendo ser paga em quota única ou parcelado em até 05 (cinco) vezes, a critério da Fazenda Municipal.

§ 4º O Taxa de licença para localização e/ou funcionamento parcelada importa em:

a) confissão irrevogável e irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial;



- b) na hipótese de falta de pagamento de qualquer parcela superior a 30 (trinta) dias ocorrerá o cancelamento do parcelamento;
- c) caso o parcelamento seja cancelado devido à falta de pagamento de alguma (s) parcela (s), a nova guia requerida terá valor atualizado e não poderá ser objeto de novo parcelamento, exceto em sede de programas de recuperação fiscal;
- d) a ausência de pagamento sujeita o contribuinte às previsões do art. 95 desta lei.

Art. 4º Insere o art. 95-B à Lei nº 38/2001 com a seguinte redação:

Art. 95-B Considera-se inapto o contribuinte que, pelo prazo consecutivo de 03 (três) anos, apresentar-se inadimplente da Taxa de Licença para localização e/ou funcionamento ou deixar de entrega de declarações mensais de serviços prestados e tomados.

Art. 5º Altera o inciso III do art. 126, da Lei nº 38/2001, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126 ...

...  
III - Anualmente, em 01 de janeiro ou no primeiro dia útil subsequente, para pessoas físicas ou jurídicas já cadastradas no Município

Art. 6º Altera o Parágrafo Único do art. 229 da Lei nº 38/2001 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229...

Parágrafo Único - O prazo de validade da certidão negativa é de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

Art. 7º Altera o *caput* do art. 230 da Lei nº 38/2001 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230 A certidão será fornecida dentro do prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data do protocolo que a requerer, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a hipótese de pela presença de erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

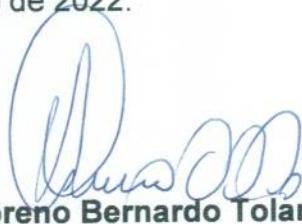
Art. 8º Revoga:



- I - os incisos II, III e IV do art. 84;
- II - CAPÍTULO IX - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO, e arts. 142, 143, 144, 145, 146, 147;
- III - Capítulo X - DA LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, e arts. 148, 149, 150 e 151;
- IV – Capítulo XI - TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, e art. 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162 e 165;

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Quatro Barras, 18 de novembro de 2022.



**Loreno Bernardo Tolardo**  
Prefeito Municipal